



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	30\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 390 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial e do Sub-Secretário de Estado das Finanças, aprovados os quadros do pessoal contratado e assalariado com carácter permanente da Direcção Geral dos Serviços Prisionais e dos estabelecimentos dela dependentes.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 27:387 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada à construção do aviso *João de Lisboa*.
Decreto n.º 27:388 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a despesas de anos económicos findos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:389 — Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a conversão de diversos empréstimos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso pelo qual se esclarece a interpretação que deve ser dada ao Acôrdo actualmente em vigor entre Portugal e a Grã-Bretanha, acerca da abolição recíproca dos vistos nos passaportes dos nacionais dos dois países.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:390 — Suspende temporariamente nas Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto a aferição e selagem de aparelhos taxímetros destinados aos automóveis ligeiros de aluguer para o transporte de passageiros.

Decreto n.º 27:391 — Esclarece as condições a que deverão obedecer os aparelhos destinados a limitar as velocidades dos veículos automóveis a que se referê o artigo 62.º do decreto n.º 18:406, e fixa as normas a seguir nos ensaios e escolha desses aparelhos.

Decreto-lei n.º 27:392 — Regula o despacho e registo de veículos automóveis importados pelas diferentes alfândegas do País.

Decreto n.º 27:393 — Reforça a dotação inscrita no orçamento para pagamento à Fazenda Nacional das prestações vendidas no corrente mês dos contratos de material fornecido aos Caminhos de Ferro do Estado em conta das reparações alemãs.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:394 — Classifica imóvel de interesse público a fonte conhecida por Fonte romana de Vila Flor (Trás-os-Montes).

Decreto n.º 27:395 — Classifica de valor artístico vários móveis pertencentes ao Castelo de Alvíto.

Decreto n.º 27:396 — Classifica imóvel de interesse público o edifício situado no extremo ocidental do Campo 28 de Maio (Campo Grande), da cidade de Lisboa, conhecido pela Casa da Quinta da Pimenta (Madre Paula).

Decreto n.º 27:397 — Classifica imóvel de interesse público o cruzeiro existente em S. Pedro de Arcos, do concelho de Ponte do Lima.

Decreto n.º 27:398 — Classifica como monumento nacional a Igreja de Santo Amaro, de Beja.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, para efeitos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:115, de 25 de Novembro de 1935, e artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, foram aprovados os quadros do pessoal contratado e assalariado com carácter permanente da Direcção Geral dos Serviços Prisionais e dos estabelecimentos dela dependentes, a saber:

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

2 aspirantes, a 700\$, por mês.

Cadeia Penitenciária de Lisboa

- 1 professor — 600\$, por mês.
- 1 professor de educação física — 600\$, idem.
- 2 enfermeiros, a 512\$, idem.
- 6 aspirantes, a 626\$75, idem.
- 1 mestre funileiro — 600\$, idem.
- 1 mestre impressor — 600\$, idem.

- 1 mestre alfaiate — 600\$, idem.
- 1 mestre compositor — 600\$, idem.
- 1 mestre marceneiro — 600\$, idem.
- 1 mestre pedreiro — 600\$, idem.
- 1 mestre carpinteiro — 600\$, idem.
- 1 mestre serrador mecânico — 600\$, idem.
- 1 electricista — 600\$, idem.
- 1 fiol — 512\$, idem.
- 1 despenseiro — 512\$, idem.
- 21 guardas auxiliares, a 512\$, idem.
- 1 encarregado de compras — 490\$, idem.
- 1 mestre sapateiro — 450\$, idem.
- 3 carroceiros serventes, a 435\$, idem.
- 1 servente — 300\$, idem.
- 1 apalpadeira — 200\$, idem.
- 1 telefonista — 200\$, idem.

Cadeia Penitenciária de Coimbra

- 1 contabilista — 645\$, por mês.
- 1 farmacêutico — 378\$, idem.
- 1 mestre de obras — 444\$, idem.
- 1 mestre de alfaiates — 444\$, idem.
- 9 guardas auxiliares, a 300\$, idem.
- 1 guarda auxiliar — 336\$, idem.
- 1 guarda auxiliar — 315\$, idem.
- 1 contínuo — 357\$, idem.
- 1 cozinheiro — 444\$, idem.
- 2 serventes, a 378\$, idem.
- 2 serventes, a 300\$, idem.

Mapa I

Cadeias Civas Centrais de Lisboa

Cadeias do Limoeiro, Mónicas e Monsanto

- 1 médico — 700\$, por mês (gratificação).
- 1 médico — 600\$, idem, idem.
- 1 médico estomatologista — 200\$, idem, idem.
- 1 guarda-livros ecónomo (chefe de contabilidade) — 650\$, idem, idem.
- 1 tesoureiro — 650\$, idem, idem.
- 1 chefe de cadeia — 650\$, idem, idem.
- 1 farmacêutico — 500\$, idem.
- 7 aspirantes, a 600\$, idem.
- 2 aspirantes, a 498\$50, idem.
- 1 chefe de cadeia (feminina) — 600\$, idem.
- 1 enfermeiro — 580\$, idem.
- 1 enfermeira — 500\$, idem.
- 21 guardas, a 512\$, idem.
- 1 guarda motorista — 450\$, idem.
- 5 adjuntas, a 400\$, idem.
- 1 apalpadeira — 60\$50, idem.
- 2 apalpadeiras, a 107\$50, idem.
- 1 ajudante-fiel (armazém geral) — 450\$, idem.
- 2 serventes a 378\$, idem.
- 1 servente — 350\$, idem.
- 1 servente — 300\$, idem.
- 2 serventes (condutores de carroça), a 378\$, idem.
- 1 cozinheiro — 198\$, idem.
- 2 auxiliares de contabilidade, a 150\$, idem.

Mapa II

Nova Cadeia de Caxias

- 1 médico — 900\$, por mês.
- 1 chefe de cadeia — 650\$, idem.
- 1 chefe de guardas — 650\$, idem.
- 1 enfermeiro — 580\$, idem.
- 15 guardas, a 512\$, idem.
- 1 guarda motorista — 450\$, idem.

- 1 apalpadeira — 107\$50, idem.
- 1 servente — 300\$, idem.
- 1 servente condutor de carroça — 378\$, idem.
- 1 cozinheiro — 198\$, idem.

Mapa III

Secção Agrícola de Monsanto

- 1 delegado do conselho administrativo — 600\$, por mês (gratificação).
- 1 adjunto do delegado — 600\$, idem.
- 2 aspirantes, a 600\$, idem.
- 15 guardas, a 15\$50, por dia.
- 1 guarda motorista — 15\$50, idem.
- 1 ajudante de motorista — 12\$50, idem.

Cadeia Civil do Pôrto

- 1 guarda-livros ecónomo — 900\$, por mês.
- 2 aspirantes, a 620\$, idem.
- 1 professor — 308\$, idem.
- 14 guardas, a 480\$, idem.
- 1 enfermeiro — 250\$, idem.
- 1 enfermeiro — 395\$, idem.
- 1 apalpadeira — 170\$, idem.
- 1 apalpadeira — 140\$, idem.

Colónia Penal Agrícola António Macieira, de Sintra

- 1 médico — 590\$, por mês.
- 1 auxiliar de ecónomo e fiel de armazém — 480\$, idem.
- 1 mestre serralheiro — 444\$, idem.
- 1 mestre carpinteiro — 444\$, idem.
- 1 mestre carpinteiro agrícola — 444\$, idem.
- 1 mestre pedreiro — 444\$, idem.
- 1 mestre sapateiro — 444\$, idem.
- 1 abegão — 420\$, idem.
- 1 vaqueiro — 420\$, idem.
- 1 carroceiro — 420\$, idem.
- 1 hortelão — 420\$, idem.
- 1 ferramenteiro — 420\$, idem.
- 1 guarda nocturno — 420\$, idem.
- 1 guarda campestre — 420\$, idem.
- 1 porteiro e condutor do correio — 336\$, idem.
- 1 encarregado da leitaria, aviários, pocilgas, etc. — 336\$, idem.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Dezembro de 1936. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27387

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 27.000\$ da verba de 70.000\$ inscrita no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção das Construções Navais», artigo 85.º «Construções e obras novas», n.º 4) «Construção de uma embarcação a gasolina para os serviços marítimos», do orçamento do Ministério

da Marinha para o ano económico de 1936, a fim de reforçar com igual quantia a verba de 100.000\$ inscrita na alínea g) «Material não especificado» do n.º 2) «Continuação da construção do aviso *João de Lisboa*» dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Ortins de Bettencourt*.

Decreto n.º 27:388

Considerando que, por acórdão de 16 de Junho de 1934 do Tribunal da Relação de Lisboa, confirmado por acórdão de 29 de Janeiro de 1935 do Supremo Tribunal de Justiça, foi o Estado condenado ao pagamento da quantia de 330.721\$47, correspondente à indemnização, e respectivos juros, devida pelo abalroamento do transporte de guerra *Gil Fanes* com o vapor francês *Saint Philippe*, em 23 de Julho de 1916;

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea c) e nas do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 330.721\$47, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 300.000\$ inscrita no artigo 280.º «Despesas de anos económicos findos», do capítulo 9.º do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1936.

Art. 2.º É anulada a quantia de 330.721\$47 na verba de 1:300.000\$ inscrita no capítulo 4.º do mencionado orçamento, «Corpo de marinheiros da armada», artigo 38.º «Romunerações acidentais», n.º 12) «Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira, nos termos do decreto n.º 22:764».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 27:389

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De conformidade com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 1:943, de 17 de Dezembro de 1936, o

Governo, pelo Ministério das Finanças, contratará com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a conversão dos empréstimos descritos na relação anexa a este decreto e que para todos os efeitos dele fica fazendo parte integrante.

Art. 2.º A importância total do capital em dívida, a converter nos termos do artigo anterior, é fixada, relativamente a 31 de Dezembro de 1936, em 157:274.307\$39.

Art. 3.º Na conversão observar-se-á o que segue:

- a) O prazo de amortização será de dezassete anos;
- b) Os pagamentos de capital e juros serão semestrais e terão lugar em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano;
- c) A taxa de juro será, a partir de 1 de Janeiro de 1937, de 5 1/2 por cento;
- d) Serão mantidas as garantias estipuladas nos actuais contratos.

§ único. Exceptuam-se do disposto na alínea a) os empréstimos da dívida interna amortizável de 7 por cento, 1922-1923, garantidos pelas receitas gerais da colónia de Angola, os quais, pelo saldo em dívida em 31 de Dezembro de 1936, de 10:939.000\$, serão separadamente convertidos em um empréstimo a pagar em vinte e quatro semestralidades.

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Finanças será anualmente inscrita a verba de 14:617.346\$40, destinada ao pagamento da amortização e juros dos empréstimos convertidos.

§ 1.º No mesmo orçamento e em relação ao 1.º semestre do ano de 1937 será ainda inscrita a verba de 687.322\$40, relativa à regularização de juros pela alteração na taxa e no prazo dos empréstimos.

§ 2.º A Junta do Crédito Público restituirá ao Tesouro a importância que recebeu correspondente aos encargos de amortização no 2.º semestre do ano de 1936, e a pagar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em 1 de Janeiro de 1937, dos empréstimos da taxa anual de 7 por cento descritos no mapa anexo ao presente decreto.

Art. 5.º Como compensação do encargo a satisfazer pelo Governo à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por virtude das conversões de que trata o presente decreto, serão anualmente inscritas em receita geral do Tesouro as verbas seguintes:

- a) Da responsabilidade da Administração Geral do Porto de Lisboa: 181.408\$10 pelo capital em dívida de 1:987.000\$;
- b) Da responsabilidade dos Caminhos de Ferro do Estado: 625.296\$60 pelo capital em dívida de 6:849.000\$;
- c) Da responsabilidade dos Caminhos de Ferro do Mondego: 352.819\$20 pelo capital em dívida de 3:864.500\$;
- d) Da responsabilidade da colónia de Angola: 1:257.298\$70 pelo capital em dívida de 10:939.000\$.

§ 1.º As importâncias mencionadas neste artigo darão entrada nos cofres do Tesouro na data do vencimento das respectivas semestralidades e pela parte correspondente.

§ 2.º Pela regularização de juros de que trata o § 1.º do artigo anterior cabe a cada um dos mencionados organismos, respectivamente, a importância de 42.489\$13, 146.456\$01, 82.636\$77 e 233.914\$77.

Art. 6.º As obrigações gerais da dívida interna amortizável de 7 por cento em poder da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão para o efeito da sua anulação entregues à Junta do Crédito Público logo que distratados os empréstimos actualmente em curso.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

DÍVIDA PÚBLICA
Empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Designação	Capital em dívida em 31 de Dezembro de 1936	Vencimentos	Inscrição orçamental em 1936	Conversão	Inscrição orçamental para 1937
Dívida amortizável, a cargo da Junta do Crédito Público:					
Província de Angola:					
Empréstimos garantidos pelas receitas gerais da província de Angola e com fundamento na lei n.º 1:131, de 26 de Março de 1921:					
4:400 contos, 7 %, 1922 (dec. n.º 8:221, de 29-6-1922) . . .	2:757.000\$00	1/1 - 1/7	375.176\$66	Prazo: 12 anos. Taxa: 5,5 % Vencimento: 1/4 e 1/10 Semestralidade: 628.649\$35	Regulamentação de juros pela alteração na taxa e no prazo dos empréstimos.
5:500 contos, 7 %, 1923 (dec. n.º 8:599, de 26-1-1923) . . .	3:663.000\$00	1/1 - 1/7	468.970\$82		
6:600 contos, 7 %, 1923 (dec. n.º 9:065, de 25-8-1923) . . .	4:519.000\$00	1/1 - 1/7	562.764\$80		
	10:939.000\$00		1:406.912\$28	Capital 10:939.000\$00	1:257.298\$70 + 233.914\$77
					1:491.213\$47
Caminhos de Ferro do Estado:					
Empréstimos garantidos pelos rendimentos disponíveis do Fundo especial de caminhos de ferro do Estado e com fundamento no decreto-lei n.º 5:452, de 28-4-1919, e lei n.º 1:187, de 27-8-1921:					
Empréstimo de 8:800 contos, 7 %, de 1921	5:332.000\$00	1/1 - 1/7	750.353\$32	Prazo: 17 anos. Taxa: 5,5 % Vencimento: 1/4 e 1/10 Semestralidade: 6:680.023\$85	+ 146.456\$01
Empréstimo de 2:345 contos, 7 %, de 1922	1:517.000\$00	1/1 - 1/7	199.952\$10		
	3:864.500\$00	1/1 - 1/7	468.970\$82	Capital 146:335.307\$39	+ 82.636\$77
Caminhos de Ferro do Mondego:					
Garantido pelos saldos anualmente disponíveis das receitas de exploração do Caminho de Ferro do Mondego, e com fundamento na lei n.º 1:327, de 25-8-1922, e decreto n.º 8:910, de 8-6-1923 — Empréstimo de 5:600 contos, 7 %, 1924					
	1:987.000\$00	1/1 - 1/7	289.909\$24		+ 42.489\$13
Administração Geral do Porto de Lisboa:					
Garantido pelos saldos anualmente disponíveis das receitas da Exploração do Porto de Lisboa, e com fundamento na lei n.º 897, de 25-9-1919 — Empréstimo de 3:400 contos, 7 %, 1921					
Empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:					
Administração Geral dos Correios e Telégrafos — Dec. n.º 18:466, de 16-6-1930 — Escritura de 28-2-1931	21:665.539\$78	30/6-31/12	2:435.023\$50		- 308.903\$10
Conversão, nos termos do dec. n.º 15:806, de 30-7-1928 — Escritura de 6-8-1928	61:016.624\$21	1/4 - 1/10	6:083.309\$90		+ 152.123\$63
Instituto Superior Técnico — Dec. n.º 19:707, 7-5-1931 — Escritura de 11-6-1931	8:642.221\$48	15/6	1:123.965\$90		+ 187.761\$14
Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário — Dec. n.º 15:942, de 11-9-1928 — Escritura de 1-10-1928	41:261.234\$34	1/4 - 1/10	3:551.419\$90		+ 102.870\$47
Obras do porto da Figueira da Foz — Dec. n.º 16:367, de 15-1-1928 — Escritura de 28-2-1929	1:049.187\$63	28/2	100.569\$45		+ 42.973\$58
	146:335.307\$39		15:003.479\$13		+ 453.407\$63

Total do capital em dívida em 31-12-1936. 157:874.307\$39
 Encargo total em 1936 16:410.391\$41
 Encargo para 1937 15:804.668\$30
 Encargo para 1938 e seguintes 14:617.346\$40

Resumo

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Aviso

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação que deve ser dada ao Acôrdo actualmente em vigor entre Portugal e a Grã-Bretanha, acerca da abolição recíproca dos vistos nos passaportes dos nacionais dos dois países, por ordem superior se faz público que, nos precisos termos daquele Acôrdo, estão isentos da formalidade de qualquer visto consular ou administrativo português os súbditos britânicos de qualquer raça ou origem, isto é, não só os súbditos britânicos da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, mas também os súbditos britânicos de qualquer domínio britânico, colónia ou possessão, vindos seja de que país fôr, que desejem entrar ou sair do território do continente da República e das ilhas adjacentes, desde que estejam munidos de passaportes válidos.

São excluídos deste Acôrdo e continuam submetidos à formalidade do visto consular e administrativo os súbditos britânicos de qualquer raça ou origem que se dirijam às colónias portuguesas. Os súbditos britânicos que se ausentem, porém, da colónia de Moçambique estão isentos, por concessão do governo geral daquela colónia, do visto administrativo de saída.

O Acôrdo em vigor não prejudica de forma alguma o cumprimento, por parte dos súbditos britânicos que desejem entrar no País, das disposições legais que regulam a imigração em Portugal e ilhas adjacentes.

Igualmente, por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Embaixada de Inglaterra, o Governo de Sua Majestade Britânica na Austrália resolveu tornar extensivo àquele domínio e aos territórios de Papua e Ilha de Norfolk o Acôrdo, acima referido, existente entre Portugal e a Grã-Bretanha acerca da abolição recíproca dos vistos nos passaportes dos nacionais dos dois países, em consequência do que não carecem os cidadãos portugueses que se destinem à Austrália e aos territórios de Papua e Ilha de Norfolk de qualquer visto britânico, desde que estejam munidos de passaportes válidos. A dispensa daquela formalidade não isenta contudo os cidadãos portugueses do cumprimento das disposições legais que regulam a imigração nos territórios acima mencionados.

Nas mesmas condições, estão igualmente isentos da formalidade do visto britânico os cidadãos portugueses que se dirijam à Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ao Estado Livre da Irlanda, ao Canadá, à Nova Zelândia, incluindo a Samoa do Ocidente, e à Terra Nova, em conformidade com os avisos publicados no *Diário do Governo*, respectivamente em 6 de Janeiro de 1927, em 13 de Julho de 1927 e em 4 de Novembro de 1927.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos, 18 de Dezembro de 1936. — Pelo Director Geral, *A. Feliz de Carvalho*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 27:390

Considerando que ao Governo tem sido representado no sentido de ser extensiva à cidade do Pôrto a limitação do número de automóveis ligeiros de aluguer para o transporte de passageiros, já decretada para a cidade de Lisboa a pedido do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, com o fim de atenuar a grave crise que aquela indústria atravessa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à publicação de disposições legais destinadas a regulamentar o exercício da indústria de transportes em automóveis ligeiros ficam suspensas nas Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto a aferição e selagem de aparelhos taxímetros destinados aos automóveis ligeiros de aluguer para o transporte de passageiros.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os aparelhos taxímetros destinados a automóveis ligeiros de aluguer para o transporte de passageiros:

1.º Que à data da publicação deste decreto-lei sejam utilizados na exploração daquela indústria com taxímetros aferidos e selados pelas referidas Câmaras Municipais;

2.º Que venham substituir outros automóveis de aluguer, desde que os seus proprietários requeiram o cancelamento dos registos dos veículos substituídos ou estes sejam averbados para serviço particular.

Art. 2.º A aferição e selagem, pelas Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, dos aparelhos taxímetros destinados aos automóveis ligeiros de aluguer para o transporte de passageiros só poderá ser feita mediante a apresentação do livrete de circulação do veículo, devidamente averbado para serviço de aluguer, do conhecimento da respectiva contribuição industrial e duma guia passada pelas Direcções de Viação, da qual constarão as principais características do veículo a que é destinado o aparelho a aferir.

Art. 3.º É proibido fazer praça na área das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto com veículos automóveis munidos de taxímetros que não estejam aferidos e selados naquelas Câmaras Municipais, sob pena de 100\$ de multa.

Art. 4.º As disposições deste decreto-lei é aplicável o disposto no decreto-lei n.º 24:153, de 7 de Julho de 1934.

Art. 5.º Fica revogado o decreto-lei n.º 26:711, de 22 de Junho de 1936.

Art. 6.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Decreto n.º 27:391

Atendendo ao resultado das experiências a que procedeu a comissão nomeada nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 26:876, de 12 de Agosto de 1936, e convindo esclarecer as condições a que deverão obedecer os aparelhos destinados a limitar as velocidades dos veículos automóveis a que se refere o artigo 62.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, e fixar as normas a seguir nos ensaios e escolha dos aparelhos limitadores de velocidade a que se refere a portaria n.º 8:000, de 7 de Fevereiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos veículos automóveis somente podem ser aplicados aparelhos limitadores de velocidade que previamente tenham sido aprovados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 2.º Dos requerimentos pedindo a verificação de qualquer aparelho para efeito de aprovação deverá constar o nome e a morada do requerente, designação e na-

cionalidade de origem do aparelho e preço máximo de venda ao público.

Com o requerimento serão entregues:

a) Um aparelho construído na sua forma definitiva e industrial, acompanhado de todos os acessórios necessários à montagem do mesmo nos veículos automóveis a que é destinado, e que ficará sendo propriedade da Direcção Geral dos Serviços de Viação;

b) Quatro exemplares de uma memória descritiva do aparelho que forneça todas as indicações indispensáveis à sua apreciação e identificação e nomeadamente o seu modo de funcionamento, as peças ou órgãos que o compõem e os materiais empregados;

c) Quatro exemplares de um desenho completo do aparelho executado em conjunto e em detalhe, devidamente cotado e em escala natural.

§ único. Pela experiência de cada aparelho será cobrada a taxa de 200\$.

Art. 3.º Os ensaios serão realizados por uma comissão de três engenheiros, especialmente nomeados para esse fim pelo director geral dos serviços de viação, a qual deverá apresentar um parecer devidamente fundamentado por cada aparelho que fôr verificado.

§ único. A comissão poderá exigir que o interessado apresente um ou mais automóveis para experiência, nas condições que forem por ela indicadas.

Art. 4.º A classificação dos aparelhos será feita atendendo a que os mesmos deverão obedecer às seguintes condições fundamentais:

1.ª Limitar, de harmonia com os valores fixados por lei, a velocidade do veículo: por *forma efectiva* em pátamar, e nas descidas por *forma efectiva ou indirecta*;

2.ª Não prejudicar de forma alguma a segurança e a regularidade de marcha do veículo;

3.ª Ser de fácil adaptação aos vários tipos de veículos automóveis a que forem destinados;

4.ª Não alterar as condições normais de funcionamento dos motores quando actuarem directamente sobre eles, nem produzir variações sensíveis de consumo e potência;

5.ª Não produzir alterações anormais de ordem física e química sobre os vários órgãos e acessórios ou sobre o combustível e lubrificantes dos veículos em que forem aplicados;

6.ª Não apresentar fáceis possibilidades de avaria ou fraude.

Art. 5.º Os requerimentos pedindo a aprovação de aparelhos limitadores de velocidade serão entregues na Direcção Geral dos Serviços de Viação durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano e a relação dos aparelhos aprovados será publicada no *Diário do Governo* até 30 de Abril seguinte.

Art. 6.º Fica revogado o decreto n.º 26:876, de 12 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Decreto-lei n.º 27:392

Considerando que se tem verificado que as disposições legais actualmente em vigor, respeitantes à circulação de veículos automóveis não registados, apresentam alguns inconvenientes, tais como: para o Estado, a necessidade de manter uma intensa fiscalização, em muitos casos pouco eficiente; para os importadores e vendedores de veículos automóveis, a obrigação de darem cumprimento a diversas formalidades, dispensáveis sem qualquer inconveniente, quando pretendem por motivo

de demonstração fazer circular veículos nessas condições; e finalmente para os compradores, porque não têm presentemente nenhuma garantia sobre a utilização dos veículos que adquirem como novos;

Considerando que tais inconvenientes se podem remediar desde que a saída dos veículos automóveis das alfândegas seja precedida da selagem dos conta-quilómetros e do seu registo nas Direcções de Viação utilizando novas normas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por cada um dos veículos automóveis mencionados nos artigos 724, 727 a 742 e 763 a 766 do texto da pauta de importação, aprovada pelos decretos com força de lei n.ºs 17:823, de 31 de Dezembro de 1929, e 19:185, de 31 de Dezembro de 1930, será processado, no acto da sua importação, um bilhete de despacho.

Art. 2.º Em cada bilhete de despacho serão declaradas, pelo importador ou seu representante legal, algumas das características do veículo designadas no verbete referido no artigo 3.º deste decreto-lei, as quais serão conferidas pela verificação e re-verificação.

§ único. As características dos veículos automóveis despachados com isenção de direitos, nos termos da legislação em vigor, pelos chefes de missão acreditados em Portugal serão exaradas no bilhete de despacho e no verbete pelos verificadores.

Art. 3.º O verbete de circulação temporária referido no artigo 71.º e as declarações indicadas no artigo 74.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), são substituídos por um verbete de despacho do modelo n.º 1 anexo a este decreto-lei, o qual será fornecido aos interessados pelas alfândegas, constituindo o produto da sua venda receita das mesmas.

Art. 4.º Nenhum veículo automóvel pode circular na via pública sem estar devidamente registado numa das Direcções de Viação, registo que será efectuado mediante requerimento, conforme modelo estabelecido pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, acompanhado do verbete referido no artigo 3.º deste decreto-lei.

§ 1.º Para poder ser iniciado o registo exigido neste artigo o verbete de despacho deverá conter as indicações da marca, número do motor e do quadro (*chassis*), número de ordem do bilhete de despacho de importação e a respectiva casa de despacho.

§ 2.º As Direcções de Viação farão o referido registo averbando no talão e no original do verbete do despacho o respectivo número de matrícula, separando-se nessa ocasião o talão, que ficará arquivado, e entregarão o original aos importadores, a fim de estes poderem completar as operações do respectivo despacho na alfândega.

§ 3.º A fim de poderem ser preenchidas as características mencionadas no § 1.º será permitido aos importadores ou seus representantes legais o exame dos veículos automóveis que se encontrem aguardando o despacho nos armazéns a cargo das alfândegas.

Art. 5.º Os veículos automóveis importados por estrada poderão circular, depois de satisfeitas as formalidades aduaneiras, durante o prazo máximo de quinze dias, com a respectiva licença estrangeira devidamente visada pela alfândega de entrada no País.

§ 1.º Devem no entanto os seus proprietários, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da importação, requerer o respectivo registo numa das Direcções de Viação.

§ 2.º As estações aduaneiras da fronteira terrestre por onde se realizar o despacho de veículos automóveis, nas condições previstas neste artigo, farão imediatamente uma comunicação, em duplicado, em impresso do modelo n.º 2 anexo a este decreto-lei, acerca da im-

portação daqueles veículos, devendo o original ser enviado à 2.ª secção da respectiva alfândega e o duplicado à Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 6.º Os veículos automóveis encontrados a circular na via pública sem número de registo, ou que não tenham a sua situação legalizada, nos termos do presente decreto-lei, serão apreendidos à ordem da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ único. Os veículos automóveis apreendidos por infracção ao disposto no presente decreto-lei só serão entregues aos seus proprietários depois de devidamente registados e de terem sido pagas ou depositadas as multas aplicadas.

Art. 7.º O livrete de circulação referido no artigo 4.º deve acompanhar sempre o veículo a que respeita, seja qual fôr a sua situação.

Art. 8.º A saída das alfândegas dos veículos automóveis já despachados só poderá realizar-se depois de ter sido anotado pela verificação, nos respectivos bilhetes de despacho, o número de registo da matrícula efectuado nas Direcções de Viação, e será precedida da selagem dos conta-quilómetros, feita por um funcionário da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ único. Para os veículos automóveis despachados nas estações aduaneiras da fronteira terrestre, a selagem dos conta-quilómetros terá de ser feita no prazo de três dias, a contar do dia seguinte ao do despacho do veículo.

Art. 9.º A cada veículo automóvel será atribuído pelas Direcções de Viação um número de registo, que figurará no livrete de circulação e deverá ser inscrito em placas e constituído por um grupo de duas letras e dois grupos de dois algarismos. Tais placas serão colocadas, uma na frente e outra na retaguarda do respectivo automóvel, em locais bem visíveis, e obedecerão às seguintes condições:

- Fundo preto;
- Letras e números pintados a branco.

	Frente — Milímetros	Retaguarda — Milímetros
Dimensões mínimas:		
Altura dos algarismos ou letras . . .	70	90
Largura dos algarismos ou letras . .	50	60
Espessura uniforme do traço.	10	12
Espaço livre entre os algarismos ou letras	8	10

Os dois grupos de algarismos serão separados por um traço horizontal, colocado a meia altura dos algarismos, com as seguintes dimensões:

	Placa da frente — Milímetros	Placa da retaguarda — Milímetros
Espessura	8	10
Comprimento	30	30
Espaço livre entre o traço e os algarismos	10	10

Na placa da retaguarda o grupo de duas letras ficará numa linha superior à da dos grupos de algarismos, devendo verificar-se uma distância de 20 milímetros entre as duas linhas. Na placa da frente o grupo de duas letras ficará na mesma linha dos grupos de algarismos e deles separado por um traço horizontal nas mesmas condições e dimensões do traço que separa o grupo de algarismos.

As chapas, que serão rectangulares, com as dimensões

de 0^m,34 × 0^m,23 para a retaguarda e de 0^m,46 × 0^m,10 para a frente, apresentarão, pois, os seguintes aspectos:

Placa da retaguarda	Placa da frente
A B 32 - 46	A B - 32 - 46

§ único. Os números, letras, traços, espaços e placas de inscrição dos motociclos terão metade das dimensões indicadas no presente artigo para as placas dos restantes veículos automóveis. A placa da frente poderá ser colocada no plano da roda dianteira e superiormente a esta, desde que a inscrição seja feita de ambos os lados.

Art. 10.º Para os veículos automóveis registados até 31 de Dezembro de 1936 o Ministro das Obras Públicas e Comunicações fixará oportunamente em portaria o prazo, que não deverá ser inferior a um ano, durante o qual têm de ser substituídos os seus actuais números de registo que até então não tenham sido substituídos a pedido dos interessados, e, obrigatoriamente, quando haja transferência de propriedade do veículo.

Art. 11.º A substituição dos livretes de circulação dos veículos automóveis registados até 31 de Dezembro de 1936 por outros, com os números de registo fixados nos termos deste decreto-lei, será feita pelas Direcções de Viação, mediante requerimento dos proprietários dos veículos, com isenção de quaisquer taxas.

Art. 12.º Pelas infracções às disposições do presente decreto-lei serão aplicadas, independentemente das apreensões previstas, as seguintes penalidades:

- 1.º Pela circulação de veículos automóveis sem estarem devidamente registados numa das Direcções de Viação, a multa de 1.000\$;
- 2.º Pela circulação de veículos automóveis cujos livretes de circulação estejam apreendidos, a multa de 500\$, ficando o veículo apreendido até ser legalizada a sua situação e paga ou depositada a multa aplicada;
- 3.º Pela circulação de veículos automóveis com características diferentes das mencionadas nos respectivos livretes de circulação, a multa de 100\$;
- 4.º Pela falta de apresentação à fiscalização do livrete de circulação do veículo, a multa de 100\$, que será alterada para 25\$ se essa apresentação fôr feita dentro dos oito dias seguintes à autoridade que fôr indicada ao transgressor;
- 5.º Por qualquer transgressão não compreendida nos números anteriores, a multa de 100\$.

Art. 13.º As disposições do decreto-lei n.º 24:153, de 7 de Julho de 1934, são aplicáveis às infracções previstas no presente decreto-lei.

Art. 14.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1937 e só se aplica aos veículos automóveis importados no continente.

Art. 15.º Ficam revogados o decreto-lei n.º 26:864, de 6 de Agosto de 1936, e, na parte aplicável, os artigos 65.º e seus parágrafos e 68.º a 74.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), e o artigo 54.º do decreto n.º 19:545, de 31 de Março de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Talão



MODÉLO N.º 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Alfândega d...

Casa de despacho ...

Verbete de despacho do veículo automóvel constante do bilhete de importação n.º ...

Por ..., residente em ..., vai ser submetido a despacho um (a) ..., com as seguintes características principais:

Marca ...
Número do motor ...
Número do quadro (*châssis*) ...
..., ... de ... de 19...

O Importador, ... O Despachante, ...

Este veículo automóvel ficou registado na Direcção de Viação de ... com o n.º ...

..., ... de ... de 19...

O Engenheiro Director de Viação do ..., ...

Original



MODÉLO N.º 1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Alfândega d...

Casa de despacho ...

Verbete de despacho do veículo automóvel constante do bilhete de importação n.º ...

Por ..., residente em ..., foi despachado um (a) ..., com as seguintes características:

Marca ...	Dimensão do leito ...
Número do quadro ...	Caixa ...
Número do motor ...	Guarnição das rodas ...
Ano de fabrico ...	Dimensões das rodas ...
Potência em CV ...	Transmissão ...
Número de cilindros ...	Iluminação ...
Diâmetro e curso ...	Data da entrada em Portugal ...
Combustível ...	Construtor ...
Tara em vazio ...	Sede da fábrica ...
Pêso do quadro ...	Data do despacho ...
Carga ou número de lugares
...	...

..., ... de ... de 19...

O Verificador, ... O Reverificador, ...

Este verbete substitue o livrete de circulação do (a) ... n.º ... durante quinze dias, a contar do dia seguinte ao do despacho do veículo.

..., ... de ... de 19...

O Engenheiro Director de Viação do ..., ...

(v) Automóvel, motociclo.

Original



MODÉLO N.º 2

Cad. n.º ... Fol. ...

Alfândega d...

A (a) ... comunica a estação fiscal de (b) ..., nos termos do artigo ... do decreto-lei n.º ..., de ..., que no dia ... do mês de ... foi despachado por esta estação fiscal um (c) ..., pelo bilhete de importação n.º ... de ordem e n.º ... de receita, cujas características são as seguintes e ao qual foi entregue o verbete de despacho:

Importador:

Nome ...
Domicílio ...

Marca do veículo ...
Número do motor ...
Número do quadro (*châssis*) ...
Pêso total do veículo ...

Valor em moeda:

Estrangeira ...
Nacional ...

Número de matrícula inscrito na placa de registo (d) ...

Observações ...

Estação Fiscal de ..., ... de ... de 19...

O Chefe, ...

(a) 2.ª Secção da Alfândega ou Direcção Geral dos Serviços de Viação.
(b) Nome da estação fiscal.

(c) Automóvel, motociclo.

(d) Só deve ser anotado quando os veículos tragam qualquer matrícula estrangeira.

Grupo A — Modélo n.º 73

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:393

Sendo insuficiente a dotação inscrita no actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para pagamento à Fazenda Nacional das prestações vencidas no corrente mês dos contratos de material fornecido aos Caminhos de Ferro do Estado em conta das reparações alemãs, sendo por isso indispensável reforçá-la;

Com fundamento nas disposições do n.º 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, precedendo proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 61.120\$, que reforçará a dotação do artigo 125.º «Encargos administrativos», do capítulo 11.º «Caminhos de Ferro do Estado», sendo eliminada igual quantia na verba da alínea e) do artigo 61.º «Aquisições de utilização permanente», do capítulo 4.º «Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 18 de Dezembro de 1936, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea a) «Carvão» do n.º 1) «Materias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais» do artigo 8.º «Material de consumo corrente» da classe «Despesas com o material», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1936, com a importância de 19.000\$, a sair das verbas das alíneas b) «Água» (17.000\$) e c) «Materias diversos» (2.000\$) do mesmo número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 23 de Dezembro de 1936.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 27:394

Não é seguro que tenha origem romana a fonte hoje conhecida por Fonte romana de Vila Flor, em Trás-os-Montes, e a que Rodrigo Mendes da Silva dava, em 1675, o nome de Poço do Arco; a ser verdadeira a tradição, o que porventura existir ainda dêsse tempo está oculto nos alicerces.

Mas a parte visível do primeiro lanço, de estilo gótico, e o andar superior, da época do Renascimento, este e aquele inteiramente de granito, mas coroado com uma cúpula de teijolo, constituem um conjunto que impõe as medidas necessárias à sua boa conservação.

Nestes termos:

Atendendo à proposta da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;

Considerando o parecer emitido pela Junta Nacional da Educação, nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do respectivo regimento, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificada imóvel de interesse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, a fonte conhecida por Fonte romana de Vila Flor (Trás-os-Montes).

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.

Decreto n.º 27:395

Considerando o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:586, de 27 de Novembro de 1931;

Atendendo ao parecer emitido pela Junta Nacional da

Educação, nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do respectivo regimento, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São classificados de valor artístico, para os efeitos do capítulo 1.º (artigos 1.º a 9.º) do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, os seguintes móveis pertencentes ao Castelo de Alvito:

- a) Duas mesas, em pau preto, do século XVIII;
- b) Um contador indo-português, do século XVI;
- c) Objectos que constituem o recheio da capela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.

Decreto n.º 27:396

O edificio situado no extremo ocidental do Campo Grande, de Lisboa, conhecido pela Casa da Quinta da Pimenta (Madre Paula), para quem, segundo a tradição, foi mandado fazer por D. João V, é sem dúvida um dos palácios mais belos existentes em Portugal no tipo de transição correspondente à época da Regência em França.

Para mais, o seu interior não só condiz à sua fachada principal, mas é-lhe superior, visto esta guardar ainda certa rigidez do estilo anterior. Escadarias, salões e demais compartimentos, tudo concebido adentro de uma planta cuidadosamente estudada, têm proporções excelentes e são realizados com o melhor material. São notáveis os azulejos, e a obra de serralharia merece também registo especial. Além disso, o palácio conserva a parte essencial do jardim primitivo que o enquadrava.

Justifica-se assim a classificação, como imóvel de interesse público, do palácio, compreendendo o conjunto acima referido e a meia-laranja que lhe fica fronteira.

Considerando ainda o parecer emitido pela Junta Nacional da Educação, nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do respectivo regimento, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É classificado imóvel de interesse público, para os efeitos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, o edificio situado no extremo ocidental do Campo 28 de Maio (Campo Grande), da cidade de Lisboa, conhecido pela Casa da Quinta da Pimenta (Madre Paula).

§ único. Para os efeitos do presente artigo considera-se compreendido no referido edificio o jardim que o enquadra e a meia-laranja que lhe fica fronteira.

Art. 2.º É considerado de valor artístico e histórico, e como tal sujeito a inventariação imediata, nos termos dos artigos 2.º e seguintes do decreto n.º 20:985, um relógio de parede que tem, no mostrador, a inscrição «Domingos Pires Chaves, London, 1749», e cuja caixa é de estilo Chippendale, existente no edificio mencionado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.

Decreto n.º 27:397

Considerando o parecer emitido pela Junta Nacional da Educação, nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do respectivo regimento, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificado imóvel de interesse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, o cruzeiro existente em S. Pedro de Arcos, do concelho de Ponte do Lima.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

Decreto n.º 27:398

A igreja de Santo Amaro, de Beja, construção inicial da época pre-românica, é; no seu género, exemplar precioso entre nós e raríssimo em toda a parte; e, apesar

de muito mutilada, o que nela subsiste da construção primitiva basta para tornar urgente a sua classificação como monumento nacional.

Para mais, desde que se proceda às obras necessárias à sua melhor conservação e dignificação, é possível que se encontrem enterrados materiais que permitam, até certo ponto, a sua reintegração.

Por isso:

Considerando o parecer emitido pela Junta Nacional da Educação, nos termos do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do respectivo regimento, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificada como monumento nacional, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, a igreja de Santo Amaro, de Beja.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.